



Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0056157-95.2017.8.19.0000

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDEU A LIMINAR REQUERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA REPRESENTADA PELO SINDICATO IMPETRANTE ENQUANTO PERDURAR A MORA QUANTO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. Verbete nº 239 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte de Justiça. Aclaratórios que, nos termos da legislação processual, constituem recurso oponível contra decisão judicial, destinando-se a suprir omissão, bem como a esclarecer o julgado que, por lapso ou modo de redigir, restou obscuro ou contraditório em sua fundamentação ou parte dispositiva e, ainda, a corrigir erros materiais no *decisum*. Inteligência do art. 1.022, *caput*, do CPC. Inexistência do vício alegado. Documentos colacionados que não infirmam os fundamentos da solução indigitada, ao atestar a irregularidade no pagamento da remuneração dos servidores estaduais inativos e pensionistas, inobstante a afirmada quitação do estipêndio dos profissionais de educação em atividade. Liminar que não obsta o implemento das disposições legais concernentes ao incremento da alíquota relativa à contribuição previdenciária, uma vez que somente determinada a suspensão da exigibilidade da majoração nos casos em que caracterizado o inadimplemento das verbas salariais. Contradição existente entre o decidido e o entendimento perfilhado pelo Embargante que não configura fundamento pertinente ao acolhimento dos Aclaratórios. Intenção de rediscussão dos termos da solução vergastada. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão





deste Relator, proferida às fls. 19/21 (IE nº 000019), que deferiu a liminar requerida, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ contra ato do EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, consubstanciado na cobrança da alíquota de 14% (quatorze por cento) referente a contribuição previdenciária sem a prévia quitação das verbas salariais em atraso, inobstante o estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.606/2017.

(...)

Consoante cediço, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nesse contexto, impõe-se verificar a presença dos requisitos legitimadores para o deferimento da medida, consistentes na plausibilidade do direito alegado e na existência de situação de perigo de dano iminente.

No caso sub examine, repousa o *fumus boni iuris* nas disposições do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.606/2017, o qual prevê o implemento do reajuste da contribuição previdenciária somente aos servidores públicos estatutários ativos, inativos, bem como aos pensionistas que houverem percebido integralmente os proventos respectivos, incluindo, quanto aos profissionais de educação, o adicional de qualificação e a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, requisito não preenchido na hipótese.

Com efeito, a mora do Executivo Estadual quanto ao pagamento das verbas salariais aos servidores, notadamente quanto à gratificação natalina referente a 2016, configura fato notório e, assim, independe de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC.

De outro lado, o *periculum in mora* encontra-se inequivocamente evidenciado nas lesões materiais e imateriais decorrentes do incremento irregular do desconto previdenciário, diante do caráter alimentar do aludido quantum remuneratório.

Destarte, evidenciada a plausibilidade do direito invocado e configurado o perigo da demora na manutenção do abatimento em alíquota superior à devida, impende-se a concessão da medida *initio litis* pretendida, em atenção ao Princípio da Dignidade da





Pessoa Humana, mormente considerando a inexistência de *periculum in mora* inverso, na medida em que o Fisco Estadual poderá exigir o recolhimento da diferença, caso a decisão liminar não venha a prevalecer ao final do processo.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.606/2017, incidente sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais integrantes da carreira representada pelo Sindicato Impetrante, enquanto perdurar o inadimplemento concernente às verbas salariais percebidas, incluindo adicional de qualificação e décimo terceiro salário.

(...)"

Alega o Estado Recorrente, em síntese, a ocorrência de contradição no *decisum*, uma vez que *“a única decisão possível, diante da verdade dos fatos com os servidores da SEEDUC, é o indeferimento da liminar, diante da ausência de enquadramento dos servidores daquela Secretaria na previsão legal “servidores com remuneração atrasada” (fl. 38 – IE nº 000035).*

Assim, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, com vistas ao reparo do alegado vício de julgamento.

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Inicialmente, no tocante ao julgamento monocrático dos Aclaratórios em apreço, urge destacar o entendimento consolidado no Verbete nº 239 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte de Justiça, segundo o qual *“[a]o relator que proleta decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos”*.

Ainda em sede prefacial, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso oponível contra decisão judicial e se destinam a aclarar o julgado que, por lapso ou modo de redigir, restou obscuro, contraditório ou omissivo em sua fundamentação ou parte





dispositiva e, ainda, à correção de erros materiais, admitindo-se excepcional efeito infringente nas hipóteses em que os vícios apontados se revelem tais que desvirtuem a conclusão do *decisum*.

Todavia, na espécie, extrai-se que o pronunciamento judicial impugnado contém todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, razão pela qual inexistente qualquer irregularidade a ser sanada.

In casu, sustenta o ente público Embargante, nas razões aduzidas, a existência de contradição na solução indigitada quanto à regularidade do pagamento do salário dos servidores, aduzindo que não há atraso na remuneração dos profissionais da educação.

Com efeito, os comprovantes de rendimento acostados pelo Recorrente confirmam a percepção do 13º (décimo terceiro) salário pelos funcionários a que se referem, indiciando a regularização do estipêndio devido aos educadores em atividade.

Inobstante, atesta a nota de esclarecimento prestada pelo Subsecretário de Gestão de Pessoas a pendência de quitação da gratificação natalina relativa ao exercício de 2016 aos servidores inativos e pensionistas.

Logo, não há que se falar, no caso em apreço, em inexistência de fundamentos no *decisum* ou contrariedade ao acervo fático-probatório, tampouco procedendo a alegação de falta de interesse de agir do Sindicato na impetração do *mandamus* em caráter preventivo, em especial no que tange aos inativos e pensionistas.

Observa-se, assim, que buscam, em verdade, as Embargantes com a irresignação em testilha novo posicionamento deste Órgão





Julgador acerca de matéria já decidida, de modo a impor viés que atenda a seus interesses, não se constituindo os Aclaratórios, contudo, no meio apropriado ao alcance de seus objetivos.

Destarte, não se revela contraditória, obscura ou omissa a solução que decide de forma clara, fundamentada e suficiente os pontos suscitados, devendo o eventual acerto ou desacerto ser deduzido pela via adequada, mormente considerando que somente configura contradição passível de ensejar o acolhimento dos Aclaratórios aquela existente entre os próprios termos do *decisum* vergastado, e não entre o decidido e o entendimento perfilhado pelo Embargante.

Entretanto, mister se faz destacar que a liminar combatida não importa em óbice à incidência das disposições contidas na Lei nº 7.606/2017, concernentes ao incremento na contribuição previdenciária aos servidores estaduais integrantes da carreira representada pelo Sindicato Impetrante nas hipóteses em que preenchidas as condições legais específicas para a sua implementação, uma vez que somente determinada a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota respectiva nos casos em que caracterizado o inadimplemento das verbas salariais.

Diante do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração *sub examine*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

DA

